

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os incisos I a IV do “caput” artigo 2º da Medida Provisória nº 780/2017, com a seguinte redação:

Art. 2º

I - pagamento com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora em duas prestações;

II - pagamento com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais;

III - pagamento com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais; e

IV – pagamento sem descontos com a primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 780/2017 cria o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD. Entre seus objetivos estão o encerramento de litígios, a regularização fiscal de empresas e a elevação de arrecadação de receitas governamentais. Para tanto, por óbvio, o Programa deve ser atraente para aqueles em débito.

A redação original dos incisos do artigo 2º da MP prevê que, em relação a todas as opções de pagamento, a primeira parcela não teria reduções. Estas apenas seriam aplicáveis às parcelas seguintes. Essa sistemática reduz substancialmente a atratividade do Programa, podendo frustrar seus objetivos.

Além disso, pode acarretar uma distorção, com a segunda opção, com pagamento de primeira parcela de apenas 20% do total da dívida, se tornar mais benéfica ao devedor do que a primeira, com pagamento de 50% da dívida. Assim é porque na segunda opção o desconto será aplicável sobre o remanescente de 80% da dívida, enquanto na primeira opção, a despeito de o percentual de desconto ser maior, ele será aplicável sobre uma base consideravelmente menor, de 50%. Assim, o Programa, em lugar de incentivar o pagamento integral da dívida em curto período de tempo, em benefício do Erário, acaba favorecendo prazo de pagamento mais alargado.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CD/17994.48170-47